

redo—*António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Rectificação

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro findo, novamente se publica o artigo 39.º do decreto com força de lei n.º 16:430, da mesma data:

Artigo 39.º O artigo 28.º do mencionado decreto fica assim substituído:

Art. 28.º O capital do Banco de Angola será inicialmente de 50:000.000\$ (moeda metropolitana), podendo ser elevado nos primeiros dez anos até 120:000.000\$ por decreto do Governo.

§ 1.º Por deliberação da assemblea geral, sancionada pelo Ministro das Colónias, o capital do Banco, passados os sobreditos dez anos, poderá ser elevado até 200:000.000\$.

§ 2.º Em cada um dos aumentos de capital acima referidos, o Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, terá preferência na subscrição das novas acções, tendo os outros accionistas o direito de subscrever, na proporção das acções que mostrarem possuir, aquelas a respeito das quais o Estado não quiser usar da mencionada prerrogativa.

Ministério das Colónias, 6 de Fevereiro de 1929.—*M. Fratel.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 16:475

Tendo sido revogadas pelo Código do Trabalho dos Indígenas nas colónias portuguesas de África as disposições do decreto n.º 5:713, de 10 de Maio de 1919, que respeitavam ao recrutamento e emprego de trabalhadores indígenas nas áreas dos prazos da colónia de Moçambique e distrito de Quelimane, da mesma colónia;

Considerando que o notável desenvolvimento da agricultura e indústria naquelas áreas se deve, em grande parte, ao regime de reserva de mão de obra que lhes era concedido pelo citado decreto, convido portanto manter esse regime enquanto as circunstâncias continuarem a aconselhá-lo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O território do distrito de Quelimane na colónia de Moçambique e o da área de todos os prazos situados noutras regiões da mesma colónia constituem uma reserva de mão de obra indígena, onde somente serão permitidas operações de recrutamento de trabalhadores indígenas para serviços a realizar dentro dessa área.

§ 1.º O recrutamento de trabalhadores indígenas residentes nas áreas dos prazos da colónia de Moçambique é reservado aos agricultores e industriais que tenham ou venham a ter propriedades constituídas dentro dessas áreas.

§ 2.º É mantido aos arrendatários de mais de um prazo a faculdade, que lhes concedia o decreto n.º 5:713, de 10 de Maio de 1919, de recrutarem trabalhadores em

qualquer deles para os trabalhos a realizar nos outros.

Art. 2.º O regime de reserva de mão de obra instituído pelo presente decreto de modo algum poderá afectar a liberdade de trabalho e de emigração dos indígenas residentes nas áreas que constituem reserva, conforme lhes é assegurada pelo Código do Trabalho dos Indígenas nas colónias portuguesas de África e mais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Frettas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que por lapso saiu no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, de 25 de Janeiro do corrente ano, publicado pela Direcção Geral de Ensino Secundário, quando o devia ser pela Direcção Geral de Ensino Primário e Normal, o decreto n.º 16:423, que permite a nomeação de professores não diplomados, que satisfaçam a determinadas condições, para escolas primárias elementares pertencentes a asilos ou Misericórdias, quando sejam oficializadas.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 4 de Fevereiro de 1929.—O Director Geral interino, *Francisco de Sena Esteves de Oliveira.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:476

Tornando-se de imperiosa necessidade atender as instantes reclamações de pagamento das despesas com as reparações no edificio e diversas instalações da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, motivadas pelos estragos causados pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927;

Verificando-se a existência de disponibilidades que permitem ocorrer ao pagamento dessas despesas sem carência de abertura de crédito especial, promovendo-se de tal modo o reforço da dotação consignada para material e despesas diversas da referida Faculdade de Ciências na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública do ano económico de 1927-1928, à custa de outras dota-